



## *Conselho Nacional de Justiça*

**REVISÃO DISCIPLINAR N.º. 0006981-60.2009.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**REQUERENTE : ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM**

**REQUERIDO : LEANDRO PASSIG MENDES**

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DO TJ/SC. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO COLEGIADO COMPETENTE PARA O PROCESSO DISCIPLINAR. PEDIDO CONHECIDO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Petição dirigida à Corregedoria Nacional encaminhando cópia de representação apresentada à corregedoria do Tribunal de Justiça (processo nº CGJ 1579/2009), autuada no CNJ como Reclamação Disciplinar. Reautuação do pedido como Revisão Disciplinar, após a comunicação pelo requerente sobre o arquivamento da representação por decisão monocrática da Corregedoria local.

2. Na linha da jurisprudência do CNJ, não cabe revisão disciplinar relativamente a decisão monocrática de arquivamento de procedimentos pelas Corregedorias dos Tribunais, sem pronunciamento do órgão colegiado competente para o julgamento dos processos disciplinares contra magistrados.

3. Diante da imputação de possível autoria de falsificação de assinatura em nome de advogado, lançada em petição de ação movida pelo magistrado, não é cabível o arquivamento sumário pela Corregedoria, sem a realização de perícia oficial para verificação da ocorrência do falso e de quem seja o seu autor.

4. Pedido conhecido como procedimento de controle administrativo e julgado parcialmente procedente.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão Disciplinar formulado por ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, inciso V, da CF, contra a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina que determinou o arquivamento do Processo CGJ nº 1579-2009, em 19.01.2010, instaurado para apuração de fatos que caracterizariam descumprimento de deveres funcionais pelo Juiz de Direito LEANDRO PASSIG MENDES, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Nos termos da petição inicial dirigida à Corregedoria Nacional e autuada como Reclamação Disciplinar, em 3.12.2009, o requerente limitou-se a encaminhar cópia de representação formulada contra o Juiz LEANDRO PASSIG MENDES, perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (processo nº CGJ 1579/2009).

Intimado pela Corregedoria Nacional para apresentar documentos (DESP12), o requerente trouxe aos autos o parecer da Juíza Corregedora do TJ/SC pelo arquivamento da representação (CGJ 1579/2009) por ele formulada (REQAVU13). O requerente tece críticas à conclusão pelo arquivamento da representação, sem que fosse realizada qualquer diligência probatória.

Após essa manifestação do requerente, a Corregedoria Nacional determinou a reautuação do pedido como Revisão Disciplinar e a distribuição entre os Conselheiros (DEC15).

Na representação dirigida à Corregedoria do TJ/SC (processo nº CGJ 1579/2009), o requerente narra que o juiz requerido ajuizou contra ele uma ação de indenização por dano moral, em razão de argumentos que deduzira em agravo de instrumento. Em decorrência da referida ação movida contra si, o requerente intentou exceção de suspeição em todos os processos que tramitavam na 4ª Vara da Lages/SC. O Tribunal rejeitou as exceções ao fundamento de que o litígio entre o juiz e o procurador da parte não gera suspeição.

Diz o requerente que após a propositura da ação de indenização por danos morais, o juiz teria proferido decisões que considera teratológicas e que demonstrariam a sua parcialidade nas causas em que o requerente atua como advogado, com o intuito de prejudicá-lo. Diz que o juiz (1) retardou o cumprimento de ordem de *habeas corpus* concedida pelo TJ/SC; (2) proferiu decisão contrária a outra proferida



## *Conselho Nacional de Justiça*

pelo Tribunal de Justiça no mesmo processo; (3) determinou que somente poderiam ser desentranhados dos autos determinados documentos depois de homologado o acordo celebrado e pagas as custas finais; (4) extinguiu um processo sem resolução de mérito, por defeito de não haver nos autos advogado constituído, sem antes intimar a parte para regularizar a representação; (5) determinou indevidamente e de ofício a quebra de sigilo fiscal, em processo de execução; (6) não reconheceu a inversão do ônus da prova em relação de natureza consumerista; (7) indeferiu inicialmente ação monitória semelhante a outra em que o magistrado proferiu despacho determinando a citação na forma do artigo 1.102 do CPC; (8) em caso de sucumbência recíproca, determinou distribuição do ônus em proporção desfavorável à parte defendida pelo advogado requerente; e (9) determinou o pagamento de quantia indevida.

Alega que na ação indenizatória movida pelo magistrado, o requerente verificou discrepância nas assinaturas postas nas petições, em nome dos advogados. Em razão disso, providenciou a realização de exame grafotécnico, tendo sido constatado que duas assinaturas lançadas em nome do advogado PEDRO MENDES, pai do magistrado requerido, em duas petições de ações movidas pelo magistrado, seriam **inautênticas**. Além disso, o requerente sustenta haver grande semelhança entre a assinatura tida por inautêntica e outros grafismos produzidos pelo juiz. Por tais circunstâncias, pediu a apuração dos fatos pela Corregedoria do TJ/SC.

Atribui ao magistrado a utilização de seus poderes para a prática irregular de atos na ação movida contra o ora requerente. Diz que houve troca da procuração inicialmente juntada aos autos, sem assinatura do autor, o magistrado ora requerido. Alega que apesar do escritório do advogado do magistrado situar-se em Florianópolis, as respostas às intimações eram protocoladas no mesmo dia ou no dia seguinte, sem remessa por fax ou protocolo unificado, numa rapidez incomum na prática judiciária. Tais circunstâncias indicariam, segundo o requerente, a falsidade das assinaturas lançadas nas petições.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Nas informações prestadas (OFIC19), o Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina limitou-se a encaminhar cópias dos pareceres e das decisões proferidas nos procedimentos CGJ nº 0309/2010, 1576/2009 e 1579/2009.

No parecer proferido no procedimento questionado (CGJ nº 1579/2009), a Juíza Corregedora Soraya Nunes Lins concluiu que, *“por não se observar qualquer evidência de conduta irregular a ensejar a intervenção disciplinar”*, os autos deveriam ser arquivados (fl. 59 37DOC). A representação foi arquivada pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em 19.01.2010, acolhendo os fundamentos e a conclusão do parecer da Juíza Corregedora (fl. 65 37DOC).

O magistrado requerido ofereceu resposta (OFIC38 e DOC39), afirmando que o pedido de revisão não contém mínima fundamentação a respeito da incorreção da decisão impugnada e não aponta contrariedade a texto de lei ou à evidência dos autos. Diz que o requerente tampouco sustentou que a decisão fundou-se em provas falsas ou alegou surgimento de provas novas depois da decisão.

Quanto à imputação de falsificação de assinaturas em nome do advogado PEDRO MENDES, o magistrado se reporta a laudo pericial por ele apresentado à Corregedoria do TJ/SC, conclusivo no sentido da inexistência da falsificação. Disse ainda não ter sentimento de inimizade pelo requerente da revisão e que sua atuação nos processos está respaldada pela fundamentação de suas decisões, pela ciência e consciência que tem sobre as teses jurídicas e os fatos que são tratados em cada ação. Pede não seja conhecido o pedido de revisão.

Em requerimento avulso (REQAVU40), o requerente diz que o laudo pericial trazido com a inicial foi elaborado por perita que por inúmeras vezes foi nomeada perita judicial, inclusive pelo próprio juiz requerido. O referido laudo visava



## *Conselho Nacional de Justiça*

elucidar se as assinaturas constantes em diversas petições protocoladas na ação de indenização por danos morais movida pelo requerido contra o requerente haviam sido realmente firmadas pelo advogado do requerido.

O requerente trouxe também aos autos cópia de processo (ação reparatória) movido pelo magistrado contra um terceiro que supostamente teria sido culpado por abaloamento. De acordo com o requerente, esse processo comprova que o requerido *“utiliza-se de sua função para impor-se diante da parte contrária”* (fl. 3 REQAVU40).

Proferi despacho (DESP42) declarando encerrada a instrução por entender suficientes para o julgamento da presente Revisão Disciplinar os elementos acostados aos autos.

O Procurador-Geral da República ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido de revisão, sustentando não ter havido contrariedade à lei ou às provas no julgamento do processo CGJ nº 1579/2009 pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Ressaltou que o requerente não apontou indícios de falsidade de documentos, depoimentos e exames ou novas provas capazes de determinar a modificação da decisão (INF43).

Em razões finais, o requerido limitou-se a dizer que não teria outras provas ou documentos a produzir (OFIC44).

### **É o relatório.**

Na petição inicial dirigida à Corregedoria Nacional e autuada em 3.12.2009, como Reclamação Disciplinar, o requerente encaminhou cópia de representação formulada contra o Juiz LEANDRO PASSIG MENDES, perante a



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (processo nº CGJ 1579/2009).

Intimado pela Corregedoria Nacional para apresentar documentos (DESP12), o requerente trouxe aos autos a decisão monocrática do Corregedor-Geral de que arquivou a representação (CGJ 1579/2009), acolhendo o parecer da Juíza Corregedora (REQAVU13).

Após essa manifestação do requerente, a Corregedoria Nacional determinou a reatuação do pedido como Revisão Disciplinar e a distribuição entre os Conselheiros (DEC15).

Na linha da jurisprudência que vem sendo consolidada neste Conselho, não cabe revisão disciplinar relativamente a decisão monocrática de arquivamento de procedimentos pelas Corregedorias dos Tribunais, sem pronunciamento do órgão colegiado competente para o julgamento dos processos disciplinares contra magistrados. Essa orientação restou muito clara no julgamento do PAD 0003236-72.2009.2.00.0000 (julg. 23.2.2010, Rel. Cons. Walter Nunes).

Essa parece ser a melhor interpretação das normas da Constituição (art. 103-B, § 4º, V) e do RICNJ (art. 82) que se referem a **processos disciplinares julgados** há menos de um ano. Vale notar, ainda, que a revisão de arquivamento sumário de representação disciplinar parece incompatível com os efeitos possíveis da decisão que julga procedente o pedido de revisão (art. 88).

Em tais circunstâncias, conheço do pedido como procedimento de controle administrativo. Passo ao exame das imputações formuladas na representação arquivada na Corregedoria do TJ/SC.

O parecer da Juíza Corregedora Soraya Nunes Lins no processo CGJ nº



## *Conselho Nacional de Justiça*

1579/2009 (DOC37) diz que a Corregedoria do TJ/SC já havia se pronunciado em pedido de providências formulado pelo mesmo requerente, no ano de 2005, sobre imputação de imparcialidade traduzida nos seguintes fatos que constam da representação e no pedido de revisão: retardamento do no cumprimento de ordem de *habeas corpus* concedida pelo TJ/SC (1); proferido decisão contrária a outra proferida pelo Tribunal de Justiça no mesmo processo (2).

Sobre a alegação relativa à determinação do juiz de que somente poderiam ser desentranhados dos autos determinados documentos depois de homologado o acordo celebrado e pagas as custas finais (3), a Corregedoria assinalou que a decisão decorre de interpretação de norma do Regimento de Custas e seria medida de prudência do magistrado.

Quanto à extinção de processo sem resolução de mérito, por defeito de representação, sem intimação da parte para sanar o problema (4), a Corregedoria disse que a posição do Tribunal foi favorável ao cliente do requerente, pois a notificação extrajudicial não supre a necessidade de intimação pessoal da parte para indicar novo advogado.

No tocante à quebra de sigilo fiscal, de ofício, em processo de execução (5), disse a Corregedoria que a medida teve por objetivo evitar fraude à execução, considerando a transferência de um caminhão no dia anterior à distribuição da execução. Ressaltou que cabia ao executado interpor recurso contra eventual excesso na decisão.

Sobre o não reconhecimento da inversão do ônus da prova em relação de natureza consumerista (6), a Corregedoria assinalou que foram parcialmente providos pelo Tribunal os agravos interpostos pela parte defendida pelo advogado requerente.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Quanto ao indeferimento de ação monitória em hipótese semelhante a outra recebido pelo magistrado (7), a Corregedoria registra que há recurso de apelação pendente.

No caso relatado de sucumbência recíproca, com distribuição do ônus em proporção desfavorável à parte defendida pelo advogado requerente, a Corregedoria concluiu não haver qualquer irregularidade na atuação do magistrado. Diz que há decisões favoráveis e desfavoráveis aos clientes do advogado requerente, todas devidamente fundamentadas, de modo que não há conduta que caracterize falta disciplinar.

Considero acertada a apreciação feita pela Corregedoria do TJ/SC quanto aos fatos acima referenciados, no sentido de que a matéria é de natureza jurisdicional e o não acolhimento das teses do advogado não caracteriza necessariamente parcialidade do juiz. Cabe à parte interpor os recursos cabíveis para modificação das decisões que lhe sejam desfavoráveis, como efetivamente o fez.

Este Conselho tem reiteradamente afirmado que a independência não é incompatível com o controle disciplinar da magistratura, sendo possível a responsabilização do magistrado por atos praticados no exercício da atividade jurisdicional. Todavia, é necessária a presença de pelo menos indícios de que seja viciada a motivação subjetiva do juiz, de modo a caracterizar o descumprimento do seu dever de imparcialidade.

Quanto à alegada **suspeição**, é tranquila a jurisprudência no sentido de que a inimizade entre o juiz e o advogado não a caracteriza, embora pudesse o magistrado reconhecê-la por razões de foro íntimo (CPC artigo 135, parágrafo único).

A decisão da Corregedoria do TJ/SC merece reparos, entretanto, no que



## *Conselho Nacional de Justiça*

diz respeito à análise de imputação de que o magistrado poderia ser o autor da falsificação de assinaturas lançadas em nome do advogado PEDRO MENDES.

O requerente alegou ter verificado discrepância nas assinaturas postas nas petições, em nome do advogado PEDRO MENDES, pai do magistrado requerido, nas ações por este movida. Apresentou laudo de exame grafotécnico do qual extrai a conclusão de que duas assinaturas lançadas em nome do advogado seriam **inautênticas**. O requerente sustentou também haver grande semelhança entre a assinatura tida por inautêntica e outros grafismos produzidos pelo juiz requerido. Tal sugestão do representante é feita considerando também as circunstâncias de que o escritório do advogado situa-se em Florianópolis e as respostas às intimações eram protocoladas no mesmo dia ou no dia seguinte, sem remessa por fax ou protocolo unificado. Por tais razões, pediu a apuração dos fatos pela Corregedoria do TJ/SC.

O juiz requerido apresentou à Corregedoria do TJ/SC um laudo firmado por perito filiado ao Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina e que ocupou cargos na Polícia Civil do Estado, contendo conclusão, em síntese, no sentido de que as assinaturas lançadas nos documentos já mencionados “*apresentam elementos de identificação gráfica do punho de Pedro Mendes*” (DOC 37). Significa dizer que não seriam falsas as assinaturas lançadas em nome do referido advogado.

A Corregedoria do TJ/SC arquivou sumariamente a representação sem empreender qualquer apuração dos fatos, dizendo que ainda que se desse credibilidade à tese de falsidade das assinaturas, com base na perícia encomendada pelo requerente, não há evidência nos autos de que o magistrado seria responsável pela falsificação.

Penso não ser possível chegar-se a essa conclusão, no contexto dos autos, sem a realização de **perícia oficial** determinada pela Corregedoria Geral do TJ/SC, em que sejam tomados como **parâmetros** elementos gráficos fornecidos pelo advogado



## *Conselho Nacional de Justiça*

PEDRO MENDES e pelo magistrado requerido.

Temos nos autos dois laudos apresentados à Corregedoria do TJ/SC, dos quais são extraídas conclusões contraditórias, tendo sido ambos elaborados por peritos particulares sob encomenda do representante e do representado. Em tais circunstâncias, não é possível afastar de plano, sem perícia oficial, a possibilidade de ser verdadeira a imputação de falsidade das assinaturas mencionadas e de ter essas assinaturas partido do punho do magistrado requerido.

Em face do exposto, **conheço** do pedido como **procedimento de controle administrativo** e o julgo **parcialmente procedente** para desconstituir a decisão de arquivamento da representação, no tocante à imputação de falsidade das assinaturas lançadas nas petições referidas, e determinar à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina a apuração dos fatos com a realização de perícia para verificação da ocorrência do falso e sua autoria.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande curva decorativa no topo que envolve o brasão do Conselho Nacional de Justiça.

**JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**  
**Conselheiro Relator**